



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007063-39.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
CORRIGIDO: JUIZ FEDERAL

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0007063-39.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: NEXXT CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

CORRIGENDO: MMo. JUIZ TITULAR MARCELO BUENO PALLONE - VT de Campo Limpo Paulista

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS DE ACORDO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu proposta de prorrogação do prazo de pagamento de parcelas vincendas de acordo em razão das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa possui natureza jurisdicional e não revela tumulto ou erro procedimental, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara censória, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Nexxt Consulting Tecnologia da Informação Ltda., em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz Titular Marcelo Bueno Pallone na condução do processo nº 0011032-43.2017.5.15.0105, em curso perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, e no qual a Corrigente figura como uma das Reclamadas.

Relata que, por causa das dificuldades financeiras enfrentadas em razão do declínio da atividade econômica causado pela pandemia do novo coronavírus, viu-se sem recursos financeiros necessários para pagamento do acordo trabalhista firmado no processo em referência, pelo que postulou perante o Juízo, pedindo a suspensão de pagamento das respectivas parcelas.

Assevera que o Corrigendo, em 01/06/2020, proferiu despacho pelo qual indeferiu a aludida suspensão do pagamento e determinou, outrossim, que eventuais parcelas vencidas fossem imediatamente quitadas.

Destaca que o contexto decorrente da pandemia em progresso exige do Poder Judiciário atenção especial para com os impactos das decisões judiciais e seus possíveis efeitos danosos no âmbito socioeconômico.

Aponta que o acordo originalmente entabulado previa o pagamento em vinte parcelas, nove das quais foram corretamente quitadas, o que demonstra que não há de sua parte inadimplemento contumaz ou tentativa de burlar o pacto firmado.

Qualifica como “*parcial*” o posicionamento do Juízo Corrigendo, que atribui toda a “*fragilidade financeira*” à parte Reclamante, olvidando-se das restrições à atividade empresarial que impedem o pagamento das obrigações assumidas e alerta para o fato de que a prática de atos executórios acarretará muito provavelmente o fechamento da empresa.

Ressalta que pretende retomar a regularidade dos pagamentos em 15/06/2020, “*bem como a prorrogação das parcelas vencidas nos meses de abril e maio de 2020 para pagamento nos meses de março e abril de 2021, sem acréscimo de multa e juros*”.

Requer, ao final, a cassação do ato impugnado para que seja determinada “*(...) a suspensão/prorrogação dos pagamentos do acordo trabalhista homologado nos presentes autos, por 60 (sessenta) dias ou até que a situação de calamidade pública se normalize*”.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 4c78e2f).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 03/06/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 10/06/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

O exame detido do ato impugnado (Id. 3441520) revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento eminentemente técnico e extensamente fundamentado do Corrigendo acerca da impossibilidade de atendimento dos pleitos da Corrigente relativamente à suspensão do pagamento de parcelas vincendas do acordo. Trata-se, assim, de ato de índole absolutamente jurisdicional, cuja possível revisão escapa por completo da seara correicional. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto da Correição Parcial e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

Não é o caso vertente, já que, além da inexistência de inversão tumultuária da boa ordem processual, é possível o manejo de instrumento jurídico alheio à esfera correicional para eventual revisão da decisão hostilizada.

Nestas condições, não há como cogitar do acolhimento da pretensão correicional, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional